



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0009610-60.2011.4.01.4100/RO
Processo na Origem: 96106020114014100

RELATOR(A) : JUÍZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)
APELANTE : ELIELMA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : RO00004259 - EMILSON LINS DA SILVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CP, ART. 171, §3º. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 171, § 1º. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA FIXADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. Não há como desclassificar o delito de estelionato majorado para o tipificado no art. 171, §1º, do Código Penal. O crime em análise implica em obtenção de vantagem indevida em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, responsável por auxiliar financeiramente o empregado dispensado involuntariamente. Dessa forma, o *quantum* percebido é fator secundário diante do delito praticado pelo infrator. Agir de forma contrária, ou seja, permitir a prorrogação desta prática, sem que haja punição, é criar a falsa impressão de que o recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego - por se tratar de pequenas quantias - descaracteriza o crime de estelionato.

2. O erro de tipo recai sobre dados principais do tipo. Inexistindo consciência e vontade, exclui, sempre, o dolo. Se o erro for invencível (ou escusável), é dizer, inevitável, mesmo atentando-se para os cuidados necessários, além do dolo exclui-se também a culpa. Dessa forma, para que se configure o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, excludente de culpabilidade e que isenta de pena, faz-se necessário que fique evidenciado que o agente não tinha, em absoluto, consciência de que a sua conduta é proibida pelo Direito Penal, razão pela qual não merece prosperar o inconformismo da Recorrente, quanto à alegada ocorrência de erro de tipo, ao argumento de que o patrão a tranquilizou quanto à regularidade do recebimento do seguro-desemprego.

3. Manutenção da condenação nos termos da r. sentença impugnada.

APELAÇÃO CRIMINAL 0009610-60.2011.4.01.4100/RO
Processo na Origem: 96106020114014100

4. *O fato de o pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente.* Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. Redução da pena fixada.

6. De ofício promovida a extensão do efeito dessa decisão ao corréu **SUZENANDE LOUZADA NETO**, que não apelou, para excluir a continuidade delitiva quanto ao crime de estelionato e reduzir a pena totalizada de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente á época dos fatos, devidamente atualizado

7. Recuso de Apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

Juiz Federal **Leão Aparecido Alves**
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009610-60.2011.4.01.4100/RO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela ré **ELIELMA DA SILVA FREITAS** contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **condená-la** à pena de 01 (um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal (por três vezes), em continuidade delitiva, e bem assim também **condenar** o corréu **SUZENANDE LOUZADA NETO** à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, (três) vezes, em continuidade delitiva, c/c 304 e 299, todos do Código Penal, em concurso formal.

A pena privativa de liberdade da ré **ELIELMA DA SILVA FREITAS** foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária, consistente na doação de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, e prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia que, no período de **agosto a dezembro de 2008**, os denunciados **ELIELMA DA SILVA FREITAS** e **SUZENANDE LOUZADA NETO** obtiveram indevidamente, por cinco vezes, em favor da primeira, benefício de seguro desemprego, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), cada parcela, uma vez que se encontrava exercendo atividade remunerada, mantendo em erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Consta, ainda, da peça acusatória, que no período de **outubro de 2007 a dezembro de 2008**, **ELIELMA DA SILVA FREITAS** mantinha vínculo empregatício na empresa FEIRÃO POPULAR LTDA, cujo sócio-proprietário e administrador era **SUZENANDE LOUZADA NETO** e, após baixa na CTPS, requereu o benefício de seguro-desemprego junto à CEF, não obstante continuasse, com a anuência e conhecimento do seu empregador da situação, a exercer atividade remunerada em proveito da empresa FEIRÃO POPULAR LTDA.

Aduz, ainda, que **SUZENANDE LOUZADA NETO**, na qualidade de representante da mencionada empresa, fez uso, com livre e espontânea vontade, de

documento particular ideologicamente falso (recibos de quitação de verbas salariais contendo assinatura falsa da e ex-empregada **ELIELMA DA SILVA FREITAS**)

Em suas razões de recurso (fls. 305/314), a ré **ELIELMA DA SILVA FREITAS** sustenta a ocorrência de coação do empregador, em razão de problemas de saúde que ocasionaram seu afastamento do trabalho para fins de tratamento de saúde, sem recebimento de remuneração ou auxílio-doença; que foi levada a erro pelo patrão que lhe informou a inexistência de problemas quanto ao recebimento do benefício de seguro desemprego; que a dispensa do depoimento do MM. Juiz do Trabalho, Exmo. Dr. Afrânio Viana Gonçalves, arrolado como testemunha pela acusação, ocasionou prejuízo para a Defesa. Pugna pela sua absolvição.

Caso seja outro o entendimento, pugna seja aplicada a causa de diminuição de pena do §1º, do art. 171, do Código Penal, no *quantum* de 2/3 (dois terços), e bem assim que tem direito à substituição da pena reclusiva.

Com contrarrazões (fls. 323/326), subiram os autos a esta Corte Regional Federal onde receberam parecer ministerial pelo parcial provimento do apelo, tão somente para excluir a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva (CP, art. 71), ao crime de estelionato majorado, com extensão do efeito dessa decisão ao corréu **SUZANDE LOUZADA NETO** (fls. 394/397).

É o Relatório.

Ao Revisor.

Juíza Federal **Rogéria Maria Castro Debelli**
Relatora Convocada

V O T O

Recorre a ré **ELIELMA DA SILVA FREITAS** da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **condená-la** à pena de 01(um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal (por três vezes), em continuidade delitiva, e bem assim também **condenar** o corréu **SUZENANDE LOUZADA NETO** à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, (três) vezes, em continuidade delitiva, c/c 304 e 299, todos do Código Penal, em concurso formal.

Vejamos.

Inicialmente, quanto à tese de suposta coação sofrida pela Recorrente **ELIELMA DA SILVA FREITAS** por parte do empregador **SUZENANDE LOUZADA NETO**, adoto como razão de decidir o parecer ministerial da lavra do ilustre Procurador Regional da República da 1ª Região, Dr. VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO, nos seguintes termos:

(...)

A alegação da defesa referente á suposta coação apresenta-se, com a devida vênia, muito mal estruturada, não sendo possível, a partir da leitura das razões, entender, claramente, de que maneira o estado de saúde da acusada na época imediatamente anterior aos fatos criminosos, teria contribuído para que fosse vítima da coação aventada, que teria sofrido a recorrida em razão de atuação de seu patrão, o corréu SUZENANDE LOUZADA NETO.

De toda sorte, apenas a coação moral irresistível, em matéria de Direito Penal, poderia conduzir à excusão da culpabilidade e, paralelamente, à absolvição. Na espécie, entretanto, a apelada, em qualquer das ocasiões em que foi ouvida, não chegou sequer a mencionar ter sido vítima do emprego de força física ou de grave ameaça, por parte do empregador, como forma de

Leão Aparecido Alves

que fosse obrigada, ou constrangida, a formalizar o requerimento de seguro-desemprego e a receber as parcelas correspondentes.

Aliás, nem mesmo as razões, embora façam referência a coação, detalham qualquer suscitação fática a respeito disso.

Noutro giro, a omissão do patrão da Recorrente no sentido de respeitar seu direito ao auxílio-doença, a que poderia fazer jus em razão dos males descritos nas razões, para além de não se traduzir em coação de espécie alguma, não poderia levar a que, no retorno ao trabalho após afastar-se para a realização da cirurgia de vesícula, a Apelante, por qualquer motivo, ainda que fosse para indenizar-se dos valores não recebidos durante a ausência para tratamento de saúde, buscase seguro-desemprego indevido, por estar, efetivamente, empregada durante seu auferimento (cf. fls. 395/v).

Da mesma forma, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente, quanto à alegada ocorrência de **erro de tipo**, uma vez que o patrão a tranquilizou quanto à regularidade do recebimento do seguro-desemprego.

Com efeito, assim dispõe o **artigo 21 do Código Penal**:

Art. 21 – *o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.*

Da leitura da norma, extrai-se que o erro de tipo recai sobre dados principais do tipo. Inexistindo consciência e vontade, exclui, sempre, o dolo. Se o erro for invencível (ou escusável), é dizer, inevitável, mesmo atentando-se para os cuidados necessários, além do dolo exclui-se também a culpa. Dessa forma, para que se configure o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, excludente de culpabilidade e que isenta de pena, faz-se necessário que fique evidenciado que o agente não tinha, em absoluto, consciência de que a sua conduta é proibida pelo Direito Penal.

Na espécie, como bem consignou o MM. Juiz *a quo*:

(...) as circunstâncias, contudo, não emprestam fôlego à versão apresentada pela ré em juízo.

(...) a acusada, na fase policial, por ocasião de sua reinquirição (fl. 120), ressaltou que “efetivamente, trabalhou na loja de confecções, calçados e tecidos FEIRÃO POPULAR LTDA, no período em que recebeu as parcelas de seguro desemprego; que realmente estranhou receber as referidas parcelas mesmo enquanto ainda estava trabalhando na empresa.”

(...) o nome do benefício – seguro-desemprego – já revela qual a sua função social. Ademais, no requerimento apresentado à Caixa Econômica Federal, assinado pela ré, consta expressa menção de “fui dispensado sem justa causa, estou desempregado e caso eu venha a conseguir outro emprego enquanto estiver recebendo seguro-desemprego, avisarei a um Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego; - não possui renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de minha família” (fl. 94). A ré ostenta ensino fundamental completo, presumivelmente, não se trata de pessoa analfabeta.

(...) por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, sequer postulou pelo reconhecimento do vínculo empregatício havido após a formal rescisão do contrato de trabalho. Limitou-se ao período de 08-10-2007 a 31-07-2008, diferentemente do quanto anotado em sua CTPS (03-12-2007 a 31-07-2008). Tanto é conducente a ciência quanto à ilegalidade do recebimento do seguro-desemprego como sucedeu no caso” (cf. fls. 289/290).

No que tange ao alegado prejuízo sofrido pela Defesa na desistência da oitiva do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, Dr. AFRÂNIO VIANA GONÇALVES, como testemunha, não cabe acolhimento, uma vez que, caso a Defesa pretendesse a inquirição da mencionada testemunha, deveria tê-la arrolado, o que não ocorreu (fls. 192/19). E, tratando-se de testemunha exclusiva da acusação, cabe ao órgão ministerial desistir da sua oitiva, que se fez dispensável, em ato regularmente homologado pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 226 e 227/228), contra o qual não pode opor a Defesa.

Diante desse contexto, não obstante não terem sido objeto do presente recurso, encontram-se demonstradas nos autos a **materialidade e a autoria delitivas**, mormente pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 283); Requerimento do Seguro-Desemprego (fl. 94); documentos de fls. 95 e fls. 06/35, referente à Ação Trabalhista n. 0632.2009.003.12.00-2, onde se infere a percepção indevida pela Recorrente de 03 (três) parcelas do benefício de seguro-desemprego, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), cada parcela, durante o período de **07.10.2008 a 27.11.2008**, e bem assim pelas confissões da Recorrente em sede policial (fls. 43/44) e **em juízo** (fls. 235/236), embora perante a autoridade judicial tenha asseverado que *“após a sua demissão e baixa na CTPS, não mais trabalhou na empresa FEIRÃO POPULAR LTDA, sequer ficava dentro da loja, até porque não tinha condições de trabalhar por conta da cirurgia realizada. Permanecia na casa dele , sem nada fazer, ia para a loja somente para almoçar.”*

Por fim, as razões recursais vislumbraram a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 171, §1º, do Código Penal, pelo que entendo não caber o informismo da Apelante.

Com efeito, o crime em análise implica em obtenção de vantagem indevida em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, responsável por auxiliar financeiramente o empregado dispensado involuntariamente. Dessa forma, o *quantum* percebido é fator secundário diante do delito praticado pelo infrator.

Agir de forma contrária, ou seja, permitir a prorrogação desta prática, sem que haja punição, é criar a falsa impressão de que o recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego - por se tratar de pequenas quantias - descaracteriza o crime de estelionato.

Assim sendo, mantenho a condenação da Recorrente **ELIELMA DA SILVA FREITAS** pela prática do delito tipificado no **artigo 171, §3º, do Código Penal**, não merecendo reforma a r. sentença impugnada.

Passo à análise da dosimetria

No tocante à dosimetria da pena, verifico que o delito em análise comina penas de **01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa**.

O MM. Juiz singular analisou as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal e obedeceu rigorosamente o critério trifásico previsto no artigo 68 do mesmo diploma legal, fixando a **pena-base** no mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Na segunda fase, reconheceu a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), no entanto, deixou de valorá-la em face do enunciado da Súmula 231/STJ: *A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, mas presente a causa especial de aumento prevista no §3º, do art. 171, do Código Penal, elevou a pena em 1/3 (um terço), resultando a pena em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa**.

Elevou, ainda, a pena em 1/3 (um terço), em face da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), tornando-a **definitiva em 01 (um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa**, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Pois bem, quanto à aplicação da **continuidade delitiva** (CP, art. 71), verifico que a conduta da ré cingiu-se tão somente a **um único pagamento de seguro-desemprego**, mediante recebimento **parcelado do benefício** e não de diversas ações, razão pela qual afasto esta majorante.

Nesse sentido:

(...)

CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. (...)RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si.

2. O fato de o pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente.

(...)

5. Recurso parcialmente provido.

(REsp 200601107545, rel. MIn. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 29.06.2007 - grifei).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. INSS. CP, ART. 171, § 3º. BENEFICIÁRIO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO A ESPÉCIE. PENA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O bem jurídico protegido no crime de estelionato praticado contra a Previdência Social é o patrimônio da coletividade de trabalhadores; a lesão a esse bem é imensurável, tendo em vista que não se protege apenas a integridade do erário, como nos crimes fiscais, mas, também, a confiança mútua e o interesse público em impedir o emprego do logro que cause prejuízo à sociedade, sendo inaplicável o princípio da insignificância à espécie.

2. As afirmações lançadas e provas produzidas em ação trabalhista e confirmadas no presente feito deixam claro que o acusado auferia, concomitantemente ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, renda média aproximada ao próprio valor mensal do benefício à época, portanto, presumidamente suficiente para a sua

manutenção e de sua família, o que afasta a sua boa-fé frente à alegação da precariedade do vínculo que possuía perante àquela empresa até o momento da prolação de sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício e, igualmente, a acerbada sustentação de erro de proibição.

(...)

4. Já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça que o fato de o pagamento do benefício ter sido efetivado em parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, porquanto resta configurado um único crime, mediante a obtenção de uma única vantagem ilícita, tratando-se de ação contínua que configura crime permanente.

5. Apelações não providas.

(ACR 0012829-16.2008.4.01.3800, rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJf1 06.11.2015 - grifei).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PENA BASE PROPORCIONAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(..)

4. Não há que se falar in casu na ocorrência de continuidade delitiva, devendo, pois, ser mantido o posicionamento contido na v. sentença apelada, no sentido de que "(...) O estelionato qualificado, para aquele que conscientemente recebe um benefício de forma indevida, é mesmo um delito de efeitos permanentes, os quais se prolongam no tempo enquanto o segurado optar por manter a Previdência em erro (...)" (fl. 113). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

5. Sentença mantida.

6. Apelação desprovida.

(ACR 2008.38.00.015908-8 / MG, rel. Des. Fed. ITALO FIORAVANTTI SABO MENDES, TERCEIRA TURMA. E-DJF1 05.05.2014 - grifei)

Também quanto à pena de multa fixada, entendo que deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, razão pela qual fixada inicialmente em **10 (dez) dias-multa**, acrescento um 1/3 (um terço), em face da causa de aumento do §3º, do artigo 171, do Código Penal, tornando-a **definitiva em 13 (treze) dias-multa**, reduzido o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente atualizado.

Dessa forma, fica a pena **definitiva** da Recorrente **ELIELMA DA SILVA FREITAS** fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente atualizado.

Mantenho o regime **aberto** para o cumprimento da pena reclusiva e, os termos da sentença impugnada, a sua substituição por duas penas restritivas de direitos.

Do mesmo modo, estendo esta decisão para afastar a continuidade delitiva da pena do réu **SUZENANDE LOUZADA NETO**, que não apelou, ficando assim fixada:

- quanto ao delito do art. 171, §3º, do Código Penal, resulta em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Quanto à **pena de multa** fixada, entendo que deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, razão pela qual fixada inicialmente em **31 (trinta e um) dias-multa**, a reduzo para 14 (quatorze) dias-multa, acrescento um 1/3 (um terço), em face da causa de aumento do §3º, do artigo 171, do Código Penal, tornando-a **definitiva em 18 (dezoito) dias-multa**, reduzido o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente atualizado.

- quanto ao delito de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c 299), resulta em **01 (um) ano, 01 (um) mês de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa**. Em face do concurso formal (CP, art. 70), elevo a pena em ¼ (um quarto), tornando-a **definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa**, sendo que reduzido o valor do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigenter à época dos fatos.

Aplicável o concurso material (CP, art. 69), fica a pena **definitiva** fixada em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 86 (oitenta e**

seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente á época dos fatos devidamente atualizado.

Isso posto, por tais razões e fundamentos, **dou parcial provimento** ao apelo da Recorrente **ELIELMA DA SILVA FREITAS** para afastar a continuidade delitiva (CP, art. 71) e reduzir a pena fixada de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente á época dos fatos devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.

De ofício, promovo a extensão do efeito dessa decisão ao corréu **SUZENANDE LOUZADA NETO**, que não apelou, excluo a continuidade delitiva quanto ao crime de estelionato e reduzo a pena totalizada de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente á época dos fatos, devidamente atualizado.

É como voto.

Juiz Federal **Leão Aparecido Alves**

Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009610-60.2011.4.01.4100/RO

VOTO REVISOR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Revisor):

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Elielma da Silva Freitas contra sentença prolatada pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou a ré à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, pela prática delitiva prevista no art. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e condenou Suzenande Louzada Neto à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, em continuidade delitiva, c/c art. 304 e 299, todos do Código Penal.

Em síntese, narra a denúncia que os denunciados, no período de agosto a dezembro de 2008, obtiveram em favor da recorrente, de forma fraudulenta, benefício de seguro desemprego, por cinco vezes, no valor de R\$ 450,00 cada parcela, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal.

Ainda de acordo com a denúncia, durante o período de outubro de 2007 a dezembro de 2008, Elielma da Silva Freitas manteve vínculo empregatício com a empresa Feirão Popular Ltda, cujo sócio-proprietário e administrador era o também denunciado Suzenande Louzada Neto. Após a baixa na CTPS, a denunciada requereu o benefício de seguro-desemprego mesmo tendo ciência de que exercia atividade remunerada. A conduta foi praticada com anuência do empregador.

Em recurso de apelação, Elielma da Silva Freitas pugna por sua absolvição, ao argumento de que foi coagida e induzida a erro pelo empregador. Sustenta que a dispensa da testemunha Afrânio Viana Gonçalves, Juiz do

Trabalho, ocasionou prejuízo à sua defesa. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 171 do Código Penal em seu *quantum* máximo, bem como a substituição da pena de reclusão.

Inicialmente, quanto à suposta coação sofrida pela recorrente Elielma da Silva Freitas por parte do empregador Suzenande Louzada Neto, entendo que a defesa não logrou esclarecer, suficientemente, esta situação fática, de modo a demonstrar por qual motivo o estado de saúde precário da acusada, em época imediatamente anterior aos fatos, concorreu para que se tornasse vítima de coação por parte de seu empregador, o réu Suzenande Louzada Neto, já que a conduta a beneficiaria.

Da mesma forma, não prospera o argumento defendido pela recorrente, de que agiu acobertada por erro de tipo ao ser tranquilizada pelo empregador quanto à regularidade do recebimento do benefício. Ao contrário do que afirma a apelante, o conjunto probatório demonstra que possuía consciência do caráter ilícito da sua conduta. É o que confirma o requerimento apresentado perante a Caixa Econômica Federal, assinado pela ré (fl. 94). Neste documento estava expressa a obrigatoriedade de a acusada comunicar a um dos postos de atendimento do Seguro-Desemprego, no caso de conseguir outro emprego, bem como a declaração de que não possuía renda de qualquer natureza.

Não prospera o alegado prejuízo sofrido em virtude da desistência de testemunha. Caso a defesa pretendesse e julgasse necessária a inquirição do juiz do trabalho, deveria tê-lo arrolado como testemunha ainda no curso da instrução e não fez (fls. 192/198). Como esta testemunha foi arrolada pela acusação, caberia ao MPF desistir ou não de sua oitiva. Além disso, a dispensa foi regularmente homologada pelo juiz singular (fls. 226 e 227/228).

A materialidade e autoria delitiva restaram plenamente evidenciadas nos autos, sobretudo pelo Termo de Recisão do Contrato de Trabalho (fl. 283), pelo Requerimento do Seguro-Desemprego (fl. 94), pelos documentos referentes à Ação Trabalhista nº 0632.2009.003.12.00-2 (fls. 06/35 e 95), bem como pelas

confissões da recorrente tanto em sede policial (fls. 43/44) como em juízo (fls. 235/236). A condenação, portanto, é medida que se impõe.

Quanto à dosimetria, assiste parcial razão à recorrente.

Em cumprimento aos preceitos do art. 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais foram corretamente consideradas favoráveis à ré, razão porque acompanho o Relator para manter a pena-base fixada na sentença em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, embora presente a circunstância atenuante de confissão espontânea, o Juízo *a quo* corretamente deixou de aplicá-la em cumprimento à Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, ao fundamento de estar presente a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, elevou a pena em 1/3 (um terço). O Juízo *a quo* elevou mais uma vez a pena em 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa. Nada a modificar nestes pontos.

Em relação à continuidade delitiva, o aumento é indevido, pois, a conduta da ré foi praticada em um único ato, já que recebeu o pagamento do seguro-desemprego de forma parcelada, o que não atrai a incidência da continuidade delitiva.

Portanto, afasto o aumento pelo art. 71 do CP e torno a pena **definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.**

De modo a guardar equivalência com a privativa de liberdade fixada inicialmente em 10 (dez) dias-multa, majoro e 1/3 (um terço) pelo §3º, do art. 171 do Código Penal, tornando-a **definitiva em 13 (treze) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Mantenho o regime aberto para cumprimento inicial da pena de reclusão, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Do mesmo modo, estendo o afastamento da continuidade delitiva para o corréu Suzenande Louzada Neto, resultando para o delito do art. 171, §3º, do

Código Penal a pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**. Reduzo a pena de multa fixada anteriormente em 31 (trinta e um) dias-multa para 14 (quatorze) dias-multa, majorada em 1/3 pelo §3º, do art. 171 do Código Penal, e a torno definitiva em **18 (dezoito) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Para o delito do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, resulta em 01 (um) ano, 01 (um) mês de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Majoro-a em ¼ (um quarto) pelo concurso formal (art. 70, CP) e a torno **definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Em razão do concurso material, a pena de Suzenande Louzada Neto resulta em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de Elielma da Silva Freitas para reduzir as penas fixadas na sentença e, de ofício, estendo os efeitos dessa decisão ao réu Suzenande Louzada Neto.

É o voto revisor.